



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000599242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1024982-43.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA LUISA RIBEIRO CAMPOS LYSY, é apelado PRESIDENTE DO SPPREV - SÃO PAULO PREVIDENCIA.

ACORDAM, em 10ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolhida a preliminar para fixar o valor da causa em R\$ 1.000,00, deram provimento ao apelo de Maria Luísa Ribeiro Campos Lysy para o fim de, reformada a r. Sentença, julgar procedente a demanda e assim conceder a segurança e reconhecer o direito da impetrante de se aposentar com proventos integrais e sob a regra da paridade bem como determinar que a douta autoridade impetrada o senhor Presidente da SPPREV observe no que toca à aposentadoria especial da impetrante a aplicação da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar 144/2014, no que se refere à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade de vencimentos. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EVARISTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), REINALDO MILUZZI E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024982-43.2016.8.26.0053

Apelante: Maria Luisa Ribeiro Campos Lysy

Apelado: Presidente do SPPREV - São Paulo Previdência

Comarca: São Paulo

Voto nº 29.267

Apelação Cível – Previdenciário – Mandado de Segurança - Demanda proposta por Investigadora de Polícia pretendendo a concessão de aposentadoria com proventos integralidade e paridade com vencimentos da ativa – Sentença que denega a ordem – Recurso da impetrante – **Provimento de rigor.**

1. De proêmio, no que toca à preliminar atinente ao valor da causa, por se amoldar na hipótese do art. 1009, § 1º, do novo CPC deve ser conhecida e acolhida – Valor da causa que não pode ser estimado e não se equipara simplesmente aos vencimentos multiplicados por 12 – Demanda declaratória – Adequada assim a estimativa da impetrante em R\$ 1.000,00, que fica mantida.

2. do Mérito - Pretensão da impetrante em ver reconhecido o direito à integralidade e paridade na aposentadoria especial – Inconteste o preenchimento dos requisitos legais, especificamente os da Lei Complementar nº 51/85 na redação conferida pela LC nº 144/14 - Consenso havido no **Supremo Tribunal Federal** espelhado RE nº 567.110/AC – Preenchimento também dos requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1062/2008, com integralidade e paridade dos proventos.

Sentença reformada – **Recurso provido.**

1. Por r. Sentença de fls. 91/98, cujo relatório ora se adota, a MM. Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Maria Luísa Ribeiro Campos Lysy contra ato tido por coator do senhor Presidente da São Paulo Previdência (SPPREV), denegou a segurança

Não conformada apela a impetrante Maria Luísa Ribeiro Campos Lysy com razões de fls. 108/127.

Em preliminar se insurge contra a decisão que retificou de

ofício o valor da causa batendo-se pela prevalência do valor apontado na inicial de R\$ 1.000,00. No Mérito, pretende a reforma da r. Sentença no sentido da concessão da segurança para o fim de determinar que o pedido de aposentadoria observe as regras da paridade e integralidade. Para tanto, em resumo, diz que se trata de aposentadoria especial decorrente de atividade policial, de natureza insalubre e perigosa nos termos da Lei Complementar Estadual nº 776/94, sendo a Lei nº 51/85 recepcionada pela Constituição Federal e sujeita à regra da paridade e integralidade conforme arts. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005, sendo inaplicável o disposto na Lei nº 10.887/2004, tudo conforme julgados que colaciona e lhe seriam favoráveis.

Contrarrazões às fls. 169/174, subindo os autos.

2. Da Preliminar relativa ao valor da causa.

É de ser conhecida a insurgência porque se amolda às hipóteses do art. 1009, § 1º, do novo CPC.

No caso presente, a pretensão da impetrante é do reconhecimento de seu direito à aposentadoria sob as regras da paridade e integralidade de vencimentos e, portanto, o que almeja, em essencial, é que os proventos de aposentadoria não sejam inferiores ao seu vencimento.

No entanto, porque ausentes elementos concretos nesta fase processual e porque a demanda é de natureza eminentemente declaratória, reputo descabida a retificação do valor da causa.

Evidentemente, o benefício econômico não se equipara ao próprio valor dos vencimentos e, por isso, não poderia mesmo prevalecer a estimativa de ofício procedida pela Magistrada de Primeiro Grau.

Em assim sendo, é de ser acolhida a preliminar oposta para o fim de manter o valor estimado pela impetrante e da ordem de R\$ 1.000,00.

3. Do Mérito.

De proêmio, importa anotar que os elementos colacionados com a impetração se mostram suficientes e adequados à pretensão formulada haja vista que a questão ora posta reside em saber se a impetrante Maria Luísa Ribeiro Campos Lysy, Investigadora de Polícia, está sujeita às regras de integralidade e paridade de proventos.

No que toca à prova, convém observar que a impetrante trouxe documentos que evidenciam o preenchimento dos requisitos legais aptos para a aposentadoria especial como policial, cf. fls. 27/28.

A recusa ao pedido administrativo está amparada documentalmente nos autos, sobretudo em razão dos entendimentos da Administração colacionados pela impetrante.

Como sabido, trata-se de tema que gerou intenso debate nas Cortes Estaduais bem como nos Tribunais Superiores.

No entanto, considerando o julgamento havido no RE nº 567.110/AC, sou levado a alterar minha original posição e curvar-me ao consenso havido sobre a matéria na Corte Suprema no que se refere à recepção da lei em comento.

Confira-se à propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA.

1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817, relatora a Ministra Carmen Lúcia, da recepção do inc. I do artigo 10 da Lei Complementar nº 51/1985 pela Constituição.

2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 567110/AC, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA,

13/10/2010).

Ademais, verifica-se que no presente caso foram atendidos os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014, em seu artigo 1º, que assim dispõe:

“O servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. “
Grifou-se.

Também fora observado o disposto na Lei Complementar nº 1.062/08, artigo 3º, que assim estabelece:

“Art. 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar”. (grifo nosso)

No mesmo sentido julgados desta E. Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – Impetrante integrante da Polícia Civil –

Pretensão à concessão de ordem para declarar o direito à aposentadoria especial, nos moldes da Lei Complementar nº 51/1985, bem como assegurar o direito à integralidade dos proventos e à paridade com os vencimentos dos servidores da ativa. POSSIBILIDADE. Impetrante que preenche as exigências para a aposentadoria especial - Inteligência da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 (Lei recepcionada pela Constituição Federal de 1988) - Ingresso da autora na carreira policial civil antes da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 - Direito ao recebimento de proventos integrais e à paridade com os vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei 51/1985 e EC nº 47/2005 – R. sentença concessiva de segurança mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DA SPPREV E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. (Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/03/2017; Data de registro: 10/03/2017).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Delegado de Polícia – Concessão de aposentadoria especial – Cabimento – Preenchimento dos requisitos constantes na Lei Complementar nº 51/85 e no artigo 3º, da Lei nº 1.062/2008 – Paridade e integralidade de vencimentos devidas aos servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03 – Precedentes – Segurança concedida na 1ª Instância – Sentença mantida – Recursos não providos. (Relator(a): Leme de Campos; Comarca: Santos; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/03/2017; Data de registro: 10/03/2017).

APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI ESTADUAL Nº 1.062/2008. IMPETRANTE PREENCHE OS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DOS PROVENTOS INTEGRAIS, COM AS REGRAS DE PARIDADE. A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante já entendeu o C. STF. Os elementos de convicção produzidos nos autos comprovam que o impetrante preenche os requisitos necessários para a aposentadoria especial, com proventos integrais e regras de paridade. Inteligência dos artigos 1º da Lei Complementar 51/1985, 2º e 3º da Lei Estadual nº 1.062/2008. Sentença denegatória da ordem reformada para reconhecer o direito postulado e conceder a segurança impetrada. Recurso de apelação provido. (Apelação nº 0052750-97.2012.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. DJALMA R. LOFRANO FILHO, j. 12/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA ESPECIAL - Escrivão de Polícia Pedido de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais - Impetrante que possui mais de trinta anos de tempo de serviço, com mais de vinte anos de atividade estritamente policial Invocação da norma do artigo 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 51/85 Lei recepcionada pela Constituição Federal – Entendimento firmado pelo STF Também foram preenchidos os requisitos disciplinados pelos artigos 2.º e 3.º da Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08 - Cabimento da aposentadoria especial, reconhecida a paridade constitucional e a integralidade dos proventos - Segurança concedida Manutenção da sentença - Reexame necessário e recurso de apelação interposto pela FESP não providos. (Apelação nº 0007260-52.2012.8.26.0344, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 02/10/2013)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-b, § 3º, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCEU CARGO DE NATUREZA POLICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Acórdão que entendeu ser necessária a presença cumulativa dos requisitos idade e tempo de serviço. A norma do artigo 1º, inciso I, da lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal, permitindo ao servidor público, que exerceu cargo de natureza policial, e que preenche os requisitos exigidos pela lei, o direito à aposentadoria especial. Precedentes do Colendo STF. Recurso de apelação provido, para conceder a segurança. (Apelação nº 0139347-10.2007.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Moacir Peres, j. 13/05/2013).

Assim, era mesmo o caso de ser acolhido o pleito para determinar o reconhecimento do direito aos proventos integrais, com as regras constitucionais da paridade e consequente concessão de aposentadoria à impetrante.

Neste particular, convém destacar que questão análoga no que toca à integralidade e paridade dos vencimentos restou definitivamente superada com o julgamento de Repercussão Geral pelo C. Supremo Tribunal Federal conforme veiculado em seu informativo semanal

abaixo transcrito:

Gratificação por Atividade de Magistério: Paridade de Vencimentos entre Ativos e Inativos – 1 A Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, instituída pela Lei Complementar estadual 977/2005, estende-se aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003, observados os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005, bem como respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime. Com base nesse entendimento, o Tribunal proveu, em parte, recurso extraordinário interposto contra acórdão que reputara legítima a extensão do pagamento da GAM aos autores que se aposentaram até a data da publicação da EC 41/2003, ao fundamento de que o art. 7º da referida emenda constitucional teria assegurado o direito à paridade de proventos de inatividade com os vencimentos pagos aos servidores ativos apenas àqueles que já recebiam proventos de aposentadoria ou pensão na data da publicação da EC 41/2003. Asseverou-se, inicialmente, que a GAM deveria ser estendida aos professores inativos, haja vista que a legislação de regência não teria explicitado, em nenhum de seus dispositivos, quaisquer circunstâncias especiais ou requisitos para o seu recebimento, alcançando ela, sem exceção, todos os servidores do quadro do magistério paulista em atividade. Considerou-se, assim, que a Lei Complementar 977/2005 teria instituído verdadeiro aumento de vencimentos aos servidores do referido quadro de magistério, aplicando-se o disposto no art. 40, § 8º, da CF. RE 590260/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.6.2009. (RE-590260) Gratificação por Atividade de Magistério: Paridade de Vencimentos entre Ativos e Inativos – 2 Prossequindo, aduziu-se que a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, tendo-o, entretanto, assegurado aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (EC 41/2003, art. 7º). Observou-se que, relativamente aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram após a sua edição, seria necessário observar a

incidência de regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (EC 47/2005, art. 6º). Explicou-se que, nesses casos, duas situações ensejariam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos, quais sejam, a dos servidores que ingressaram, de modo geral, no serviço público antes da EC 41/2003, e a dos servidores que ingressaram antes da EC 20/98. No ponto, ressaltou-se que, no que tange aos primeiros, o art. 2º da EC 47/2005 teria garantido a integralidade e a paridade desde que atendidos, de forma cumulativa, estes requisitos: 1) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; 2) 35 anos de contribuição, se homem; 30, se mulher; 3) 20 anos de efetivo exercício no serviço público, e 4) 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Acresceu-se, ainda, a redução, em 5 anos, nos limites de idade e de tempo de contribuição para os professores do ensino infantil, fundamental e médio. Já no que respeita aos segundos, o direito à paridade e à integralidade teria sido assegurado pelo art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, desde que presentes estas condições: 1) 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher; 2) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 3) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da CF, de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os limites acima descritos. Precedentes citados: RE 385016 AgR/PR (DJE de 30.11.2007); RE 465225 AgR/SP (DJU de 29.9.2006); RE 463022 AgR/SP (DJU de 29.6.2007); AI 518402 AgR/PE (DJU de 23.9.2005). RE 590260/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.6.2009. (RE-590260)

Assim, era mesmo o caso de ser acolhido o pleito pelo reconhecimento do direito da impetrante aos proventos integrais e observância das regras constitucionais da paridade.

Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados.

4. Ante todo o exposto, acolhida a preliminar para fixar o valor da causa em R\$ 1.000,00, dou provimento ao apelo de Maria Luísa Ribeiro Campos Lysy para o fim de, reformada a r. Sentença, julgar procedente a demanda e assim conceder a segurança e reconhecer o direito da impetrante de se aposentar com proventos integrais e sob a regra da paridade bem como determinar que a douta autoridade impetrada o senhor Presidente da SPPREV observe no que toca à aposentadoria especial da impetrante a aplicação da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar 144/2014, no que se refere à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade de vencimentos. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios.

Sidney Romano dos Reis
Relator